

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 291 /74

Aprovado por Deliberação

de 15 / 02/74

PROCESSO CEE Nº 137/74

INTERESSADO - GUSTAVO VALENÇA FALBO

ASSUNTO - Dependente de recuperação solicita transferência para outro estabelecimento.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO

1.1.- Gustavo Valença Falbo, aluno do Colégio Dante Alighieri, cursou, em 1973, a 1ª série do 2º grau. Ao final do ano escolar, não conseguiu aprovação (média 5) em Português, Biologia e Matemática.

1.2.- Alegando impossibilidade de "acompanhar o exigentíssimo currículo escolar do Colégio Dante Alighieri", solicitou transferência para o Colégio das Bandeiras, para ali efetuar sua recuperação.

1.3.- Entretanto, o Colégio das Bandeiras só estava aceitando transferência para a 2ª e 3ª séries do 2º grau, ainda sob regime de 2ª época, e não para a 1ª série, em que passou a adotar o sistema de recuperação. Só aceitaria tal transferência com autorização superior.

2. APRECIÇÃO

2.1.- Parece-nos fora de dúvida o direito do interessado em obter sua transferência para outro estabelecimento, cujo nível de ensino mais se adapte à sua capacidade intelectual. Mas, transferência para a mesma série em que foi reprovado, não para a série seguinte.

2.2.- Não existe a hipótese configurada na petição, ou seja, transferência para prestar exames finais, de 2ª época ou de recuperação, em outro estabelecimento. A transferência e direito do aluno, que se objetiva para uma determinada série, e não para um episódio do ano escolar. Assim, é de se conceder a transferência para uma determinada série ou um determinado semestre escolar, nunca transferência para efetuar em outro estabelecimento um dos atos que integram o rito do ano escolar, como, no caso, os exames finais de 2ª época ou de recuperação. Aliás, é o que preceitua o art. 14 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, quando determina que "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade". A cargo de que estabelecimento? Obviamente, do estabelecimento em que o aluno cursou o ano escolar, do estabelecimento cujos professores acompanharam o desempenho do estudante durante todo o período letivo.

Não é por outra razão que o mesmo art. 14, em seu § 1º, determina que, na avaliação do aproveitamento, devem preponderar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e "os resultados obtidos durante o ano letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida." Não pode, portanto, o aluno cursar o ano letivo em um estabelecimento e, caso não tenha obtido êxito, tentar obter uma nova avaliação de seu provei-

tamento em outra escola que, aliás, nem teria condições para uma correta avaliação, dado que a avaliação se constitui em um processo a se operar ao longo do ano escolar, tornando até dispensável o exame final. Entretanto, se este for exigido, só no próprio estabelecimento terá algum sentido, como último ato do processo de avaliação, intimamente ligado a este.

No caso em tela, o próprio Colégio das Bandeiras, procurado pelo interessado, recusou-se a aceitá-lo para o fim de simplesmente tentar proceder a esta avaliação final, fundado em que a 1ª série do 2º grau já funciona sob o regime da nova Lei de Diretrizes e Bases, ou seja, já não realiza exames de 2ª época, por ter instituído o sistema de estudos; de recuperação, obrigatórios nos termos do § 2º do art. 14, da citada Lei.

2.3.É de, lembrar-se, por final, que a recuperação pleiteada pelo interessado sob a forma de meros exames de 2ª época, já não pode com estes ser confundida. Como, tem salientado o Egrégio Conselho Federal de Educação, especialmente no Parecer nº 2.914/73, da lavra do Cons. Valnir Chagas, a recuperação é todo um processo, não um ato verificatório isolado. Constitui-se de "um trabalho individualizado de orientação e acompanhamento de estudos, capaz de levar o aluno a sanar as insuficiências verificadas em seu aproveitamento". No mesmo sentido, tem-se pronunciado este Conselho Estadual, como por exemplo, no Parecer do Cons. Pe. Lionel Corbeil, aprovado na sessão plenária, de 30 de maio de 1973.

CONCLUSÃO: Pelas razões expostas, nosso voto é no sentido de que deve ser negada autorização para que GUSTAVO VALENÇA FALBO possa efetuar sua recuperação ou exames de 2ª época em estabelecimento diverso daquele em que cursou o ano letivo. Cumprida esta exigência, poderá obter transferência para cursar a série seguinte ou repetir a mesma série, conforme o resultado obtido.

CESG, em 30 de janeiro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, Pe. LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 30 de janeiro de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente